



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439145

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1054461-03.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CLÉCIO SANTOS REIS, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

RICARDO GRACCHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 31.168

Apelação nº 1054461-03.2024.8.26.0053

Apelante: Clécio Santos Reis

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social

Comarca de São Paulo

APELAÇÃO. Ação julgada improcedente.
ACIDENTE DO TRABALHO. Realização de nova perícia.
Desnecessidade. Fundidor de metais. Fratura no cotovelo
esquerdo. Ausência de incapacidade.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Acrescente-se ao relatório da sentença, que a
ação acidentária promovida por Clécio Santos Reis foi julgada
improcedente (fls. 111/113).

Inconformado, apela o obreiro buscando a
inversão da decisão por entender que faz jus ao auxílio-acidente ou que
seja realizada nova perícia (fls. 120/126).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Consigne-se, de plano, que se considera inócua
a realização de nova perícia por outro médico para formação do Juízo de
convencimento, diante do resultado do bem elaborado laudo acostado no

processo.

Na realidade, a prova até então colhida trouxe todos os elementos necessários para a apreciação do pedido, tendo o médico nomeado em 1ª Instância se baseado em critérios técnicos e científicos atinentes à hipótese, o que dispensa a reabertura da instrução.

No mais, o postulante, atualmente com 27 anos de idade, relata que trabalha como fundidor de metais para Marinho e Rodrigues Serviços Ltda., sendo que sofreu um acidente de trajeto em 22.09.2023, que resultou em fratura no cotovelo e cabeça do rádio esquerdo.

Informa prejuízo funcional, e pede a concessão do auxílio-acidente.

Todavia, analisando-se as provas produzidas nos autos, especialmente o laudo médico (fls.75/82), a conclusão é a de que o caso não comporta a indenização acidentária.

O artigo 86 da Lei nº 8.213/91 dispõe que: “*O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia*”.

Para o reconhecimento de tal direito ao

benefício no âmbito acidentário, necessária a comprovação de que a lesão corporal ou perturbação funcional decorra do exercício do trabalho ou por motivo dele.

A ocorrência do infortúnio está comprovada, com a formalização da Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT, pela empregadora (fls. 24/25).

No tocante ao nexo causal, não há o que se questionar, visto que a própria autarquia já havia reconhecido o mal, afastando, inclusive, o trabalhador com pagamento de auxílio-doença acidentário, conforme se extrai dos documentos de fls. 26/27.

Entretanto, realizado o exame físico, o perito nomeado, Bruno Ricciardi Silveira, constatou: “Pele íntegra, sem cicatrizes, ausência de deformidades, edemas, musculatura eutrófica; Ausência de nódulos, lesões cutâneas ou desvio de eixo da articulação; Ausência de dor à palpação da musculatura extensora no epicôndilo lateral; Ausência de dor à palpação da musculatura flexora no epicôndilo medial; Ausência de dor à palpação da superfície do olecrano; Ausência de crepitação da articulação do cotovelo; Força muscular: Grau V (preservada); Movimentação Flexão: 120 graus (normal: 120 a 140 graus) Extensão: 10 graus (normal: 0 a 10 graus) Pronação: 75 graus (normal: 75 a 85 graus) Supinação 80 graus (normal: 80 a 90 graus) Testes específicos: Teste de Cozen: negativo. Teste de Mill: negativo” (fls. 57).

O *expert* concluiu que o “periciado não apresenta limitação funcional em membro superior esquerdo que justifique incapacidade ou redução de capacidade laboral. Ao exame médico pericial, para o membro superior esquerdo, mais especificamente, para o cotovelo esquerdo não foi evidenciado redução de amplitude de movimento, não há instabilidade articular, não há alteração de sensibilidade e nem perda de força muscular. Não há incapacidade” (fls. 63).

Ressalte-se que não houve impugnação técnica em relação à prova pericial realizada. Assim, não há elementos de convicção que permitam discordar do quanto apurado em regular perícia judicial.

Destarte, como é sobejamente sabido, em se tratando de indenização infortunistica, o que vale não é apenas a constatação do acidente típico, mas também a incapacidade laborativa dele resultante, o que, *in casu*, não ocorre.

Logo, era mesmo de rigor a improcedência da ação.

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso de **Clécio Santos Reis**.

(Assinatura digital)
RICARDO GRACCHO
Relator